

# LIBERDADE RELIGIOSA: UMA ANÁLISE CONSTITUCIONAL DO CARÁTER LAICO DO ESTADO (1824-1988)

ANGELO, Talytha Cardozo<sup>1</sup>  
CAZOTTE, Thiago Canholato<sup>2</sup>

<sup>1</sup> Graduanda do Curso de Direito da Faculdade Multivix Cachoeiro de Itapemirim-ES. Especialista em História Contemporânea e História do Brasil. Historiadora – talythacardozo@gmail.com  
Professor orientador: Mestrando em Políticas Sociais pela Universidade Estadual Norte Fluminense Darcy Ribeiro – UENF. Docente da Faculdade Multivix Cachoeiro de Itapemirim-ES – canholato.advogados@gmail.com

## 1 INTRODUÇÃO

O presente estudo busca analisar os avanços da característica de laicidade do Estado brasileiro a partir da Constituição Política do Império do Brasil (1824) e a Constituição da República Federativa do Brasil (1988), em texto intrínseco, na pretensão de marcar o regime histórico da liberdade religiosa no território, outrossim, para exemplificar os efeitos dessa política, optou-se pelo evento da Revolta dos Malês.

O acontecimento supracitado retrata os desdobramentos do judiciário frente a interpretação constitucional para punição dos envolvidos na revolta popular que ocorreu em Salvador, em 1835. Ademais, no que interessa ao estudo, a formação de tribunais para julgamento, segundo Reis (2019, p. 436) contaram com “[...] termos de busca, interrogatório dos réus e depoimento das testemunhas”.

Com isso em mente, surge a seguinte problemática de pesquisa: ao levar em consideração o contexto histórico de práticas estatais brasileiras, amparadas nas normas constitucionais, como a Revolta dos Malês, o que se alterou no caráter laico do Estado?

Portanto, a investigação concentra-se em apresentar a postura do Estado Imperial ao elemento religioso islâmico como evidência de relação com as insurreições e conspirações, para enfim, discutir os novos formatos que a Constituição Cidadã trata, nos termos contemporâneos, a liberdade de culto.

Esse pluralismo religioso que é divulgado hodiernamente, simboliza a reafirmação dos direitos fundamentais dos cidadãos, uma vez que, para Miranda (2003, p. 409) não basta a permissão de outra religião, como também deve-se propiciar seu cumprimento. Mediante o recorte em que indivíduos foram perseguidos

e levados a tribunal por portar objetos ligados a uma religião que não era oficial do Império, enquanto pretende-se atingir a explicação da maneira em que crescimento das políticas de tolerância no corpo constitucional ilustra o resultado de séculos de resistência.

## **2 METODOLOGIA**

Como o trabalho se propõe a estudar a Constituição Política do Império do Brasil e a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, nos artigos correspondentes à religião, o principal material concentra-se nessas fontes. Desse modo, o procedimento pode ser entendido como documental e bibliográfico, haja vista que contempla também livros teóricos e artigos científicos que dispõem de análises da temática.

Para a revisão de literatura das referências bibliográficas, contou-se como fator de inclusão os termos entrelaçados com: liberdade religiosa, Estado Laico, Constituições brasileiras, políticas públicas, sincretismo e revolta popular. Ao lado que nos fatores de exclusão estão as constituintes entre 1824 e 1988, pois optou-se apenas pela primeira e a última.

Logo, metodologicamente, a abordagem da pesquisa é qualitativa, de natureza básica, com objetivo explicativo, já que desenvolve através da análise de um evento histórico, os efeitos de políticas implantadas na primeira constituição do Brasil, e por fim, como a problemática é exposta no texto atual.

## **3 DISCUSSÃO**

A priori, ao estudar o texto constitucional, é necessário pontuar o contexto em que sua redação nasce, uma vez que esse fator se responsabiliza pelo elemento ideológico das entrelinhas. O Brasil possui inúmeras constituições em sua história, sendo a primeira promulgada por D. Pedro I, de acordo com Mergulhão, Junior e Machado (2011, p. 104), ela “[...] mescla ideais liberais reinantes na época com uma estrutura monárquica marcada pelo conservadorismo”.

Logo, os valores apresentados refletem os conflitos de interesses dessa composição, que embora se inspirasse na corrente liberal, implementou-se com o Poder Moderador, de maneira que a soberania decisória permanece na figura do Imperador por meio da limitação dos outros três poderes de Montesquieu.

O cenário permaneceu até a Proclamação da República, quando se criou mais uma Constituição para melhor adequar seus ideais de ruptura com a monarquia. Entretanto, até a transição de forma de governo, as normas da vida em sociedade estavam baseadas na Constituição de 1824.

[...] já delimitava ao Poder judiciário tão somente a incumbência de aplicar as leis às situações concretas de caráter litigioso (arts. 151 e 152). Isto porque o Imperador representava o poder no Império e fora dele, e, ainda, a autoridade nacional, juntamente com a Assembléia Geral. (MERGULHÃO; JUNIOR E MACHADO, 2011, p. 110).

Dessa maneira, além da política, a economia e a cultura também seguiam os direcionamentos aprovados pelo sistema de condutas. Não obstante, a religião incluiu-se através do artigo 5º, da Constituição de 1824, o qual relata que “[...] todas as outras religiões serão permitidas com seu culto doméstico ou particular, em casas para isso destinadas, sem forma algum exterior de templo”, somente a religião católica apostólica romana é entendida como oficial do império.

Ao demarcar qual religião é aceita em público, surge também um estigma a respeito das demais praticadas no território brasileiro, haja vista sua escala continental e diversos indivíduos que circulavam os espaços das províncias. Outrossim, com as instabilidades da extensão e políticas que não agradavam a todos, as revoltas populares tornaram-se comuns na mudança de imperador.

É notório o recorte entre o Primeiro e Segundo Reinado, chamado de Período Regencial, “[...] previsto por lei e que duraria até que D. Pedro II atingisse a maioria” (VILAGRANDE, 2023, p. 11), tornando-se um estágio de muita insatisfação, junto as ideias que contrariavam a permanência do regime.

A Revolta dos Malês (1835) foi uma das revoltas ocorridas, desta vez, em Salvador, e o evento que seria de contestação de escravizados muçulmanos, foi delatado e durou apenas uma madrugada.

Todavia, as repercussões se prolongaram nas ruas baianas, diferente de outras agitações que terminam em castigo aos envolvidos, como relata Reis (2012, p. 449) “[...] no calor do revide aos rebeldes, não seriam só os abadás, tessubás e patuás que se tomavam como provas de rebeldia, naqueles dias, também nocivos à ordem social. Ou seja, houve perseguição e a formação de um tribunal para sentenças, dado que em meio as decorrências da sociedade, estavam as hipóteses de tomada de governo e atentados a vida, logo, objetos de uso cotidiano desse grupo devido suas crenças, foram associados pelas autoridades da província à insurreição, portanto, deveriam ser

averiguadas.

Assim, a criminalização desses instrumentos típicos de outra cultura alcança o patamar de intolerância, Reis (2012, p. 449) ainda complementa com “[...] a presença dos africanos e suas culturas desafiavam a visão de mundo [...]”, com a repressão e flagrante apenas ao portar algo de referência islâmica.

Por exemplo, “os amuletos, papéis, anéis e roupas malês eram signos materiais [...] em nome do Deus de sua crença [...]” (REIS, 2012, p. 444) relacionaram-se a revoltoso, em consequência disso, foram julgados pelo Código Criminal de 1830, onde ficam expostas sentenças como: absolvição, morte, prisão, galés, açoite e deportação. Para Vilagrand (2023, p. 15), “a polarização política misturada com a crescente pressão advinda da insatisfação das massas populares, principalmente com as taxações implementadas [...]” formam o plano de fundo da busca por oprimir as discordâncias ao Estado, na tentativa de mostrar uma estabilidade que não existia no governo dos regentes.

Como interpretação da Constituição de 1824 e do Código Criminal de 1830, nas sentenças ocorreram multiplicidade do destino dos indivíduos capturados, sendo elas de acordo com o que era encontrado com ele, o local, a quantidade de pessoas ao redor, e essencialmente, o depoimento da testemunha, o senhor de escravos.

Em menção a Reis (2012, p. 447) “[...] mais do que escravo, ele precisava mostrar-se acomodado e demonstrar repúdio a sua africanidade”, para passar aos jurados sua inocência, por fim, ocorrendo a libertação daqueles que estivessem amparados com um senhor para confirmar sua docilidade, e mais, sua prática enquanto católico.

Com o avançar dos séculos, maneiras de compreender a política e os sujeitos na sociedade, o Brasil atual, sob a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, além da abolição da escravidão, a intolerância aos elementos de outras religiões se tornam condenados a punição, no artigo 5º, inciso IV, garante que “é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias”. Não obstante, fortalecendo as bases da manifestação religiosa no país, e destacando o caráter laico do Estado, que antes era nomeado publicamente como católico, segundo Ganem (2008, p. 238) “[...] prescrita no inciso I do art. 19 da Constituição do Brasil, permite que a Igreja e o Estado sejam parceiros em obras sociais. O que o

Estado não pode fazer é legislar em matéria religiosa, subvencionar cultos”.

Desde que ocorra a manutenção da moral pública e respeito às normas constitucionais adotadas pelo Estado como Lei Maior, a expressão religiosa dos cidadãos não apresenta perigos ao bem-estar social, e não deve, portanto, ser perseguida embora ainda aconteça. Isso somente é possível no recorte contemporâneo devido ao longo processo de estudos, combates a intolerância e reafirmação de direitos.

#### 4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ao longo da construção do estudo tornou-se possível visualizar a trajetória para a possibilidade da liberdade religiosa no Brasil, com as marcações entre a primeira Constituição e a mais recente (1824-1988), o resultado da pesquisa mostra como apesar dos avanços em relação a um passado de intensa estigmatização e sentenças fortes aos envolvidos, o cenário contemporâneo caminha para a emancipação.

No texto da lei, todas as manifestações são permitidas, no entanto, ainda são notificados crimes de ódio contra religiões de matrizes africanas. Diferente do que ocorreu na Revolta dos Malês (1835), essa repressão não se faz a partir das autoridades do Estado, e sim por ação de particulares, devendo ser combatida através de políticas públicas.

A luta pelo encerramento da intolerância faz-se necessária para a promoção dos direitos fundamentais dos cidadãos, boa convivência e respeito uns para com os outros. Bem como, embora o Estado seja considerado laico, é permitido a parceria com a Igreja para fins sociais.

#### 5 REFERÊNCIAS

BRASIL. **Código Criminal de 1830**, Lei de 16 de dezembro de 1830. Rio de Janeiro, Código Criminal do Império, sn, 1830.

BRASIL. **Constituição de 1824**. Brasília: Senado Federal / Sub Secretaria de Edições Técnicas, 1993d.

\_\_\_\_\_. **Constituição de 1988**. Brasília: Senado Federal / Sub Secretaria de Edições Técnicas, 1993j.

GANEM, C. M. S. Estado laico e direitos fundamentais. In: DANTAS, P. et al. (Orgs.). **Constituição de 1988: o Brasil 20 anos depois, os alicerces da redemocratização**. Brasília, DF: Senado Federal, 2008. p. 234-254.

MERGULHÃO, Rossana Teresa Curioni; JUNIOR, Bazilio de Alvarenga Coutinho; MACHADO, Elton Fernando Rossini. A Constituição Imperial de 1824: Uma breve análise dos aspectos sociais, políticos, econômicos jurídicos. **Araucaria. Revista Iberoamericana de Filosofia, Política y Humanidades**, v. 13, n. 26, p. 101-118, 2011.

MIRANDA, J. **Manual de Direito Constitucional**. Coimbra: Coimbra Editora, 2003.

REIS, João José. **Rebelião Escrava no Brasil: A História do Levante dos Malês em 1835**. São Paulo: Companhia das Letras, 2012.

VILAGRAND, Jean Paulo da Silva. **A Regência, as revoltas e as contradições do Liberalismo no Brasil durante o Período Regencial**. 2023, 25fl. Monografia (Graduação em Ciências Econômicas) – Departamento de Ciências Econômicas e Gerenciais, da Universidade Federal de Ouro Preto – Minas Gerais, 2023.